



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Formiga

PORTARIA VT FORMIGA N. 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

A DOUTORA GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS, JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela [Lei nº 8.952, de 13.12.94](#), que introduziu o parágrafo 4º ao artigo 162, do [CPC](#), conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o permissivo constante da alínea “j”, do artigo 712, da [CLT](#) e os termos do art. 765 da [CLT](#);

CONSIDERANDO, ainda, para um maior aperfeiçoamento dos trabalhos internos, ser necessário disciplinar a matéria em questão, evitando-se, assim, dúvidas ou contradições comportamentais entre servidores deste órgão e o Magistrado que o preside; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos insertos nos artigos 43 a 45 do [Provimento 01/08](#), que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

RESOLVE:

Art. 1º Caberá, tão somente ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou quem estiver no exercício desta função em razão de afastamento daquele, seus assistentes e a servidora Margarete Dantas Silva Vilela, exercer os atos processuais mencionados no parágrafo 4º, do artigo 162 do [CPC/1973](#).

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios para efeito desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do magistrado que preside o Órgão, e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, segundo relação constante desta Portaria.

Art. 3º O Juiz Presidente do Órgão, ou Substituto que estiver no exercício da Presidência, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem revisão dos mesmos ao Juiz Presidente, ou Presidente em exercício, quando então, se for o caso, será o ato revisto.

Art. 4º Para fins desta Portaria e do dispositivo legal ora disciplinado, consideram-se meramente ordinatórios os seguintes atos:

1 - juntada de manifestação das partes, inclusive aditamentos ou emendas à inicial, com ou sem necessidade de intimação da parte contrária, ressalvadas aquelas que vierem acompanhadas de requerimentos onde se faça necessário juízo de valor;

2 - autuação de cartas precatórias recebidas;

3 - juntada de cartas precatórias expedidas quando cumpridas e devolvidas;

4 - remessa de autos à conclusão;

5 - concessão de “vista à parte contrária”, pelo prazo legal; inclusive de documentos apresentados pela parte ex adversa, desde que previamente autorizada a apresentação dos documentos pelo Juiz, em ata ou despacho anterior, observados os requisitos legais;

6 - concessão de prazo às partes para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do [Provimento 04/2000](#), bem como determinar o cumprimento das determinações contidas na sentença quando transitada em julgado;

7 - abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, contraminuta e resposta de recurso ordinário, agravo de petição e instrumento, embargos à execução e artigos de liquidação, desde que tempestivamente protocolizados e devidamente preparados, quando for o caso;

8 - intimação de testemunhas, desde que previamente autorizada pelo MM. Juiz em ata ou despacho anterior e observados os requisitos legais;

9 - intimação de perito para início de elaboração de seu laudo;

10 - abertura de vista às partes, com prazo preclusivo, quando da devolução de cartas precatórias e apresentação de laudos periciais;

11 - desentranhamento de documentos, em cumprimento ao art. 28 e seus parágrafos, do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, ([Provimento 01/2008](#));

12 - juntada da comunicação de distribuição de cartas precatórias expedidas e arquivamento, em pasta própria, de simples comunicações de órgãos públicos a respeito de providências por eles tomadas em razão de ofício emanado deste Juízo e que não necessitem de apreciação judicial;

13 - alterações cadastrais, quando da juntada aos autos, pelas partes, do instrumento de procuração, substabelecimento ou informação de atuais endereços;

14 - renovação de notificações ou intimações para as partes, aos procuradores e testemunhas, tendo em vista a ausência, mudança de endereço ou recusa dos mesmos em recebê-las;

15 - concessão de vista ou dilação de prazo à parte que assim o requerer, estando os autos disponíveis na Secretaria, sem prejuízo da pauta ou de eventual prazo em curso;

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial 16 - intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, fundamentando com indicação de itens e valores objeto de discordância e/ou apresentar os cálculos na forma do [Provimento 04/2000](#);

17 - tomar providências necessárias, seja de encaminhamento ou de aguardar o retorno dos autos, nos requerimentos em que o processo se encontrar em grau de recurso e remetido ao TRT 3a Região;

18 - intimação das partes para fornecimento de dados e documentos necessários para elaboração de expedientes ou para outros procedimentos da Secretaria;

19 - determinar a inclusão em pauta para tentativa conciliatória dos processos cujos cálculos sejam divergentes e/ou estejam em fase de execução;

20 - determinar a remessa dos autos ao SLJ para atualização e resumo final dos cálculos, apurando ou retificando os valores devidos a título de contribuição previdenciária;

21 - determinar o registro de valores recolhidos ao INSS, em cumprimento ao disposto no parágrafo segundo, do art. 889-A, da [CLT](#);

22 - requisição de processos arquivados junto ao Setor competente com conseqüente vista ao requerente pelo prazo de 10 dias e, quando necessário, determinar seu posterior retorno ao arquivo;

23 - não encontrando o executado ou inexistindo bens por ocasião do cumprimento do mandado de citação e penhora, intimar o reclamante para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por um ano;

24 - determinação, nos casos de cartas precatórias expedidas, de intimação das partes para ciência de data de audiência de oitiva de testemunha, e de datas designadas para praça e leilão no MM. Juízo deprecado;

25 - determinação de retificação ou apresentação de cálculos, quando do retorno dos autos do Eg. TRT, em cumprimento ao v. acórdão, observando os termos do [Provimento 04/2000](#);

26 - oficiar as instituições bancárias para informar se foi levantado o numerário referente aos alvarás e/ou se foi depositado à disposição deste Juízo algum valor;

27 - juntada de mandado, ofício e outros documentos, e se necessário, determinar a intimação abrindo vista à (s) parte (s), perito ou interessados;

28 - intimação das partes para se pronunciar sobre documentos;

29 - intimação das partes para indicar meios para prosseguimento do feito;

30 - intimação das partes para fornecer endereço de parte ou testemunha;

31 - intimação das partes para requerer o que de direito;

32 - intimação das partes para se pronunciar sobre a penhora; indicar bens à penhora ou para reforço da anteriormente realizada;

33 - juntada de documentos, determinando que se aguarde a audiência designada, no caso de exiguidade de prazo para deliberações, bem como, que se aguarde prazos legais ou conferidos pelo (a) Juiz (a);

34 - determinação para que se aguarde maior prazo para partes, órgãos competentes, juízos e outros cumprirem determinações ou prestarem informações, quando necessário e quando não haja prejuízo para audiências designadas ou prazos em curso;

35 - intimação de perito para prestar esclarecimentos requeridos pelas partes, bem como, para determinar a juntada destes esclarecimentos e intimação das partes para se pronunciarem sobre estes;

36 - devolução de mandados aos Oficiais de Justiça para cumprimento conforme nele determinado ou para cumprimento integral, deferindo, quando solicitado e devidamente justificado, maior prazo ao Sr. Oficial;

37 - cobrança de mandado ao Oficial de Justiça devidamente cumprido, quando vencido o prazo legal do Sr. Oficial ou sem cumprimento, quando se tornar desnecessária a diligência, face ao que consta dos autos;

38 - determinação de cumprimento de despachos exarados anteriormente nos autos;

39 - devolução de cartas precatórias cumpridas ao juízo deprecante;

40 - determinação de expedição de carta precatória para intimação/notificação da parte no caso do endereço ser situado fora da jurisdição da Vara, nos casos de devolução de intimação/notificação pelos Correios;

Art. 5º O (a) Servidor (a) responsável pelos atos retro elencados deverá cumpri-los dentro dos prazos fixados por lei, obedecendo, assim, ao disposto na alínea "f", do artigo 712/[CLT](#).

Art. 6º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para sua ampla divulgação.

Art. 7º Deverá ser encaminhada cópia da presente portaria à Corregedoria Regional deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região.

Art. 8º Revoga-se a Portaria 01/06, deste Juízo.

Formiga, 14 de agosto de 2008.

GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS
Juíza Federal do Trabalho
Vara do Trabalho de Formiga